



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE

TC-000001/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima, José Bernardo Ortiz, Gladiwa de Almeida Ribeiro.

Exercício: 2011.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho e outros.

Acompanham: TC-000001/126/11 e Expedientes: TCs-000451/002/13, 030348/026/11 e 030549/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Responsáveis Fábio Bonini Simões de Lima, José Bernardo Ortiz e Gladiwa de Almeida Ribeiro.

Determinou, outrossim, a tramitação autônoma do Expediente TC-030549/026/13, nos termos expostos no corpo do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da FDE, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-008921/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Valverde (Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria) e Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para recuperação e recapeamento em diversas vias do município, que fazem parte da rota alternativa ao corredor turístico.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 28-04-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pelos partícipes, da recomendação e do alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009873/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviço de Saúde – Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: Clínica Médica Integrada de Anestesiologistas – CMIA Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Magali Vicente Proença (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços médicos na área de anestesiologia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-02-11. Valor – R\$6.036.000,00.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo, o retorno dos autos, após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para instrução de referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-021434/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antonio Henrique Filho (Respondendo pela Diretoria Administrativo-Financeira).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Barjas Negri (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Respondendo pela Diretoria Administrativo-Financeira) e Selene A. de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de serviços especializados de apoio tecnológico visando a melhoria da qualidade da produção de edifícios escolares e seu mobiliário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-05-14. Valor – R\$4.365.493,98.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004589/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP 38538/10.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 16-03-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e José Francisco de Proença (Superintendente de Gestão de Manutenção Estratégica Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$1.671.410,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-07-12 e 15-02-14.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-004567/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio INTERATIVA/VANGUARDA SABESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 31-10-11. Valor – R\$13.475.010,67. Termo de Alteração celebrado em 20-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004568/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Ana Maria Malateaux Silva (Superintendente de Gestão Patrimonial Procuradora).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$5.031.222,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004569/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Marco Antonio Lopez Barros (Unidade de Negócio de Tratamento de Produção de Água da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$3.661.587,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-004570/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Paulo César Accioli Nobre (Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$2.831.758,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004571/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Francisco José Falcão Paracampos (Unidade de Negócio Centro - MC Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$11.376.985,96. Termo de Alteração celebrado em 16-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004572/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Paulo César Accioli Nobre (Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$4.332.404,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004573/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Roberval Tavares de Souza (Unidade de Negócio Sul Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$18.920.454,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004576/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Marco Antonio Lopez Barros (Unidade de Negócio de Tratamento de Produção de Água da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$8.667.877,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004577/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Paulo César Accioli Nobre (Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$3.090.249,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004578/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio INTERATIVA/VANGUARDA SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Unidade de Negócio de Tratamento de Produção de Água da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 31-10-11. Valor – R\$10.754.656,11. Termo de Alteração celebrado em 20-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004585/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SABESP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Milton de Oliveira (Unidade de Negócio Oeste Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$15.837.023,62. Termo de Alteração celebrado em 22-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Jenny Mello Leme e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006133/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio GRUPO SUPORTE.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e José César Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 04-11-11. Valor – R\$10.972.572,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006136/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio DINMAS.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Maria Carolina Gonçalves (Departamento de Planejamento, Controladoria e Desenvolvimento Operacional de Tratamento de Esgotos Procuradora).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 21-11-11. Valor – R\$5.996.047,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006137/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio DINMAS.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Leste Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 21-11-11. Valor – R\$5.641.949,66. Termo de Alteração celebrado em 27-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006138/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio DINMAS.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente Unidade de Negócio de Tratamento de Produção de Água da Metropolitana Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP na RMSP e Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004589/026/12). Contrato celebrado em 21-11-11. Valor – R\$3.566.671,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-030256/026/12

Representante: Dinâmica Serviços Gerais Ltda., por seu representante legal, Airtton Matias de Oliveira.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Maria Carolina Gonçalves (Departamento de Planejamento, Controladoria e Desenvolvimento Operacional de Tratamento de Esgotos Procuradora), Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente Unidade de Negócio de Tratamento de Produção de Água da Metropolitana Procurador) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Leste Procurador).

Assunto: Possíveis irregularidades nos contratos SABESP nº 38538/10-15, nº 38538/10-16 e nº 38538/10-17, destinados à prestação de serviços de segurança patrimonial.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-004589/026/12), os Contratos e os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-030256/026/12.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-020488/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor de Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Técnica), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações) e Wilson Roberto Arantes (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento de pista existente e pavimentação dos acostamentos no trecho entre o km 0,00 (entroncamento com a SP 270) e o km 27,30 e duplicação da rodovia entre o km 6,00 e o km 9,00 e entre o km 21,90 e o km 27,30 da SP 141, com extensão total de 27,30 km, compreendendo o seguinte lote: Lote 1 – recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos no trecho entre o entroncamento com a rodovia SP 270 km 0,00 e o km 21,90 e duplicação da rodovia entre os km 6,00 e 9,00 da SP 141, com extensão total de 21,90 km, no Município de Capela do Alto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-10. Valor – R\$36.869.654,18. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 05-01-11 e 10-05-11. Termo de Recebimento Provisório de 26-07-11. Termo de Recebimento Definitivo de 08-11-11. Termo de Encerramento de 12-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 22-08-15.

Advogados: Gabriela Amorim Pereira, Maria Juliana Candal Poli e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-021270/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Madri Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor de Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações) e César Sancinetti Neto (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento de pista existente e pavimentação dos acostamentos no trecho entre o km 0,00 (entroncamento com a SP 270) e o km 27,30 e duplicação da rodovia entre o km 6,00 e o km 9,00 e entre o km 21,90 e o km 27,30 da SP 141, com extensão total de 27,30 km, compreendendo o seguinte lote: Lote 2 – duplicação do trecho urbano da SP 141, entre o km 21,90 km e km 27,30, com extensão total de 5,40 km, no Município de Tatuí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-020488/026/10). Contrato celebrado em 05-05-10. Valor – R\$31.286.522,59. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-09-10, 28-12-10, 16-02-11, 19-04-11, 06-09-11 e 29-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 25-11-11. Termo de Recebimento Definitivo de 13-03-12. Termo de Encerramento de 31-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 22-08-15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022431/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Órgão Público Beneficiário: Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense – CASULO.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Rosemeire Alves Gibim (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-09-11 e 14-02-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.682.821,22.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação de gastos no valor de R\$ 1.587.523,10, e irregular a prestação de contas do Convênio referente ao Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense – CASULO, no exercício de 2009, por falta de comprovação da aplicação ou restituição de R\$ 20.794,79, determinando que se devolva o valor, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com os ofícios de praxe.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-000154/019/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino), Josimeire Ricardo da Rocha e



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Regina Navas Santos (Supervisores de Ensino) e Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$807.522,98.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a prestação de contas em exame, quitando-se os respectivos responsáveis, com recomendações.

TC-002720.989.16

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Responsáveis: Adélia Menezes da Silva (Dirigente), Rosângela Caparroz Garcia e Rosimeire Ria Zonato Ignácio (Substitutas) e Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-02-16.

Exercícios: 2014.

Valor: R\$277.903,47.

Advogados: Milton Godoy e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-015085/026/14

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária Mario M. E Albuquerque - Franco Da Rocha.

Contratada: Verde Mar Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hugo Berni Neto (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) e Ordenador de Despesas: Marco Aurélio Cardoso de Almeida (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição das refeições destinadas aos presos e funcionários da Penitenciária “Mario de Moura e Albuquerque” de Franco da Rocha, sob empreitada por preços unitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-03-14. Valor- R\$6.498.946,20.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032930/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio TSC – Linha 9 Esmeralda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-08-13.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Carlos Roberto dos Santos (Gerente de Obras Civis – Modernização Oeste).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda, trecho entre as estações Grajaú e Varginha, correspondentes ao Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-13. Valor – R\$11.859.590,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006733/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-033982/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio THS Esmeralda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Carlos Roberto dos Santos (Gerente de Obras Civis – Modernização Oeste).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando a extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda, trecho entre as estações Grajaú e Varginha, correspondentes ao Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-032930/026/13). Contrato celebrado em 18-09-13. Valor – R\$155.195.549,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-05-15.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006734/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Pré-Qualificação, a Concorrência (analisada no TC-032930/026/13) e os Contratos em exame.

TC-043004/026/12

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: DMSTOR Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de equipamentos de armazenamento de dados, com instalação e entrega imediata, destinados à Secretaria da Administração Penitenciária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-12-12. Valor – R\$4.590.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-02-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024383/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Linc Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior), Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior).

Objeto: Prestação de serviços de reforma de prédios e construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação e elevador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-12. Valor – R\$4.224.357,45. Termo de Aditamento celebrado em 04-07-13.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-045022/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Francisco Virgilio Crestana (Conselheiro Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-07-10 e 12-01-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$8.100.000,00.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, **conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenados, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-019191/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação e Assessoria Popular – CEDAP.

Responsáveis: Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto), Maria Aparecida Siqueira Diniz e Jorge Luiz de Oliveira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.440.725,58.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019987/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sales.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Júnior e Charles Cesar Nardashioni.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 18-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.596.157,87.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, com recomendação ao DAEE.

TC-007115.989.16-2

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Vicente.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Praia Grande - Valor - R\$18.634,96. Prefeitura Municipal de Itanhaém - Valor - R\$1.272.848,45. Prefeitura Municipal de Mongaguá - Valor - R\$566.935,94. Prefeitura Municipal de São Vicente - Valor - R\$134.054,56. Prefeitura Municipal de Peruíbe - Valor - R\$661.278,58.

Responsáveis: Maria Nazareth Guimarães Cardoso (Dirigente Regional de Ensino), Alberto Pereira Mourão, Marco Aurélio Gomes dos Santos, Artur Parada Prócida, Luis Cláudio Bili Lins da Silva e Ana Maria Preto.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.653.752,49.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando os responsáveis.

TC-000454/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Fundação Pio XII.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.095.794,98.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Fernanda Alves Ferreira Fuzikawa, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001281/009/08

Recorrente: José Alves Ferreira – Servidor aposentado da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, no exercício de 1991.

Responsável: José Antonio Terra França (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor José Alves Ferreira, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Hércules R. de Almeida, Fernanda Alves Ferreira Fuzikawa e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Dra. Fernanda Alves Ferreira Fuzikawa, advogada, produziu sustentação oral, que constará **na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro da aposentadoria do Senhor José Alves Ferreira.

Apregoado o Dr. Sérgio Roxo da Fonseca, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-000909/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

TC-000909/026/14

Recorrente: Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – IMES.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Ensino Superior Catanduva – IMES, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Maria Lúcia Miranda Chiliga (Diretora à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-0-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Advogados: Alexandre Fontana Berto.

Acompanha: TC-000909/126/14.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Sérgio Roxo da Fonseca, advogado, produziu sustentação oral, que constará na **íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-000260/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Michel Abrão Ferreira (Secretário).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Jonas Donizette (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicação para prover conectividade via rede de dados wan para o Paço Municipal e operações descentralizadas em todo o município de Campinas, incluindo estudo de viabilidade técnica, implantação e manutenção de rede, instalação de acesso de dados, via par metálico, rádio ou fibra e gestão da conectividade e monitoramento da disponibilidade de serviço.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-15. Valor – R\$7.193.765,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043391/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Emidio Pereira de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Equipe de Apoio), Luciano Jurcovichi Costa (Secretário de Serviços Municipais), Waldyr Ribeiro Filho e João Gois Neto (Secretários de Transporte e Mobilidade Urbana) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de trânsito através de fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de sinalização viária nas vias públicas do Município de Osasco.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-11-11, 28-12-12, 02-01-14 e 19-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins e Camargo, publicada no D.O.E. de 12-11-15.

Advogados: Valéria Small, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001305/014/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – Próvisão.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito), José Márcio Araújo Guimarães (Secretário de Saúde) e José Hildebrando Rodrigues (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de serviços de cooperação técnica e operacional nas áreas de estratégia de saúde da família, ambulatório de especialidades e urgência e emergência do Pronto-Atendimento.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-12-15.

Acompanham: Expedientes: TCs-000088/014/15 e 011628/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 04, de 04-12-15, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-045310/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniada: Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan Antônio Ravin (Prefeito) e Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde).

Objeto: Estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica nas áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, suporte administrativo e de apoio operacional junto aos equipamentos e Unidades de Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-11-09. Valor - R\$18.860.836,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-11-12 e 17-01-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 207/09, de 30-11-09, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Aidan Antônio Ravin, Prefeito Municipal de Santo André à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001796/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de urbanização e integração de assentamento precário no Bairro Jardim Vitória.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-08. Valor – R\$1.799.899,64. Termo de Rescisão celebrado em 12-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 14-01-10, 29-03-14 e 10-02-15.

Advogados: Thaís Helena Martins Veneri, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Jessé Romero Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Rescisão em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, com cópia da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000088/018/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Bianchini Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de edificação de 104 (cento e quatro) unidades habitacionais, tipologia T124A com 3 dormitórios, do conjunto habitacional denominado IACRI “H”, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-12. Valor – R\$4.382.597,90. Apostilamento de Reajuste de Preços de 05-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

TC-000777/018/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Bianchini Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de edificação de 104 (cento e quatro) unidades habitacionais, tipologia T124A com 3 dormitórios, do conjunto habitacional denominado IACRI “H”, no Município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, a Apostila de Reajustamento de Preços (TC-000088/018/12) e a Execução Contratual em exame (TC-000777/018/12), e ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Carlos Alberto Freire, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Havendo notícia da existência do termo aditivo nº 01/2013, consoante cópia às fls. 883, pendente de análise, determinou, após o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que sejam obtidos os documentos a ele relativos e instruídos nos termos das Instruções vigentes.

TC-001137/011/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste.

Contratada: URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Vazarin (Prefeito).

Objeto: Levantamento dos créditos do Município, a título de verbas indenizatórias, junto à Secretaria da Receita Federal, para compensação dos mesmos créditos, em função de recolhimento indevido ou a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 a julho de 2011.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 12-07-11. Valor – 25% do valor do benefício recebido. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-04-15. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Odair Vazarin, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001787/007/08

Contratante: Prefeitura do Município de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Consórcio TCRE Promapen.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Renan Alves Caratti (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Antonio Fernando Batista (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria para supervisão, gerenciamento técnico, fiscalização das obras e serviços para a implantação de sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-08. Valor – R\$4.178.150,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Sr. Marco Aurélio de Souza, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-015581/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Apresentação do show musical com o artista Almir Guineto, para o programa Cultura nos Bairros, que visa à difusão musical nos bairros, com propósito de estimular o gosto pela música.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-11. Valor – R\$32.655,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000714/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Luiziziânia.

Contratada: Gustavo Rodrigues da Silva Promoções – ME.

Ordenador da Despesa: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para realização de shows em comemoração ao aniversário da cidade.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 513-0 de 01-02-12. Valor – R\$16.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 27-07-15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação efetuada através da nota de empenho nº 513-0, de 01-02-12, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000227/018/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iacri.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Iacri.

Responsáveis: Carlos Alberto Freire (Prefeito) e Selma Aparecida Gonçalves Ribeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$765.700,00.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000610/018/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000507/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Matão.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Adauto Aparecido Sartorelli (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-09-13, 08-11-13 e 11-01-14.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$837.300,63.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o CIAP à restituição, aos cofres municipais, da importância de R\$213.801,65 (duzentos e treze mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Adauto Aparecido Scardoelli, Prefeito Municipal à época, e Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Conselho de Administração do CIAP, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa individual no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e medidas eventualmente cabíveis.

TC-002995/026/14

Câmara Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos dos Santos Pereira.

Advogados: Marcus Vinícius Alvarez Urdiales.

Acompanha: TC-002995/126/14 e Expediente: TC-032227/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mesópolis, exercício de 2014, com a quitação do Sr. Luiz Carlos dos Santos Pereira, por elas Responsável, bem como com alertas e advertências ao atual Presidente da Câmara, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, também, em atenção ao expediente TC-032227/026/15, o encaminhamento de cópias ao Conselheiro Robson Marinho, Relator das contas da Câmara Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2015, abrangidas no TC-001159/026/15, para conhecimento e providências cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002585/026/14



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Turmalina.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Aparecido de Souza Viana.

Acompanha: TC-002585/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Turmalina, exercício de 2014, com recomendação ao atual Presidente do Legislativo, dando quitação ao Sr. Aparecido de Souza Viana, por elas Responsável.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000539/026/14

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcelo de Paula Mian.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-000539/126/14 e Expedientes: TCs-000451/017/14, 035873/026/14, 038157/026/14, 004348/026/15, 011017/026/15, 000451/026/15, 000337/017/14, 026884/026/14 e 007579/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 246/2013 (Pregão Presencial nº 66/2013), devendo o expediente TC-026884/026/14 subsidiar o seu exame; a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 58/2014, devendo o expediente TC-004348/026/15 subsidiar o seu exame; o encaminhamento de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, com a informação indicada no voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos, notadamente o eventual desfecho do Processo Administrativo Disciplinar nº33/2015.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000282/026/14



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osvaldo Alves Saldanha.

Advogados: Xisto Yoichi Yamasaki e Carlo Conti Marini.

Acompanham: TC-000282/126/14 e Expediente: TC-005774/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios e a formação de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no referido voto; e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que considerar cabíveis.

Consignou, por fim, que estão sendo analisadas em autos apartados específicos as questões suscitadas nos itens indicados no voto do Relator, bem como que a matéria apontada no item “D.3.1.4. Servidores em Desvio de Função” é objeto do Inquérito Civil nº 14.0325.0000103/2015-4 instaurado pela Promotoria de Justiça local, devendo a próxima inspeção “in loco” acompanhar o seu deslinde.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000110/026/14

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Antonio Passareli Momesso.

Advogado: João André Clemente Sailer.

Acompanham: TC-000110/126/14 e Expediente: TCs-009734/026/16, e 000090/015/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000194/001/13

Embargante: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 144 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33 B-01 de 02 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material, no município de Buritama, denominado Conjunto Habitacional Buritama “F” – São Paulo.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001397/026/10

Recorrente: Carlos Nelson Bueno – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril”.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril”, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Presidente), Antonio Carlos Martins, Antonio Hélio Nicolai e Paulo Eduardo de Barros.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Carlos Nelson Bueno, no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Flávio Poyares Baptista, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Acompanham: TCs-001397/126/10 e 020944/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde “08 de Abril”, referentes ao exercício de 2010, cancelando, em decorrência, a multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, acrescidas daquelas assinaladas na r. Sentença impugnada.

TC-001489/006/09

Recorrente: Marco Ernani Hyssa Luiz – Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Coronel Joaquim da Cunha, no exercício de 2008.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-11, que julgou irregular a aplicação do recurso repassado, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente e decretada a nulidade da r. Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes.

TC-003462/003/12

Recorrente: Martinho Antonio Mariano – Ex-Prefeito Municipal de Águas de Lindóia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, no exercício de 2011.

Responsável: Martinho Antonio Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado dos servidores relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão e o cancelamento da multa aplicada ao responsável, mantida, no mais, a r. Decisão impugnada.

TC-001817/010/11

Recorrente: Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Construtora Vila Verde Ltda., objetivando a reforma do antigo matadouro municipal na Av. Francisco Rocha Cupido s/nº - Porto Ferreira.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente utilizados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar das razões de decidir as questões relativas à falta de autorização de abertura do certame, à assinatura extemporânea do 2º termo aditivo e às alterações de 46,25% promovidas no objeto do ajuste, e cancelar a multa imposta ao recorrente, mantida, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000965/005/11



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Nelson Cardoso Domingues – Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado à época.

Assunto: Representação formulada por Mauro Antônio Cadete, Vereador do município de Álvares Machado, acerca de irregularidades na contratação de advogado pela Câmara Municipal.

Responsável: José Claudio Bressan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-01-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: João Batista Molero Romeiro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser excluída a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-033124/026/11

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2010.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-039375/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Sérgio Vasco de Faria, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Elaine Cristina Pelicer.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

atualizados com os acréscimos legais, e a não receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-035114/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e José Vicente de Abreu - Secretário de Administração e Modernização do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Comercial Dambros Ltda., objetivando a aquisição de material de escritório.

Responsável: José Vicente de Abreu (Secretário de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares a licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e deu provimento parcial ao Recurso formulado pelo Sr. José Vicente de Abreu, tão somente para o fim de excluir a multa que lhe foi aplicada, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001798/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Colifran Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ismar Rodrigues Tavares (Secretário Municipal de Serviços Municipais e Meio Ambiente).

Objeto: Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e serviços correlatos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-06-09 e 14-06-10.

Advogados: Eduardo Antoniete Campanaro, Hélio de Moura, Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva, Marco Antônio Nascimento Polo, Gian Paolo Pelicari Sardini e outros.

Acompanham: TC-025696/026/04 e Expedientes: TCs-000609/006/09 e 018159/026/09.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-001692/009/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Conveniada: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares e Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeitos) e Omar José Ozi (Presidente).

Objeto: Gestão compartilhada de ações em saúde pública, através da formação de vínculo de cooperação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-07-10, 01-01-11, 07-07-11, 27-12-11, 02-01-12, 12-12-12, 27-12-12 e 21-05-13.

Advogados: Daniela Francine Torres, Cristiane Caldarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TCs-001255/009/10 e 001914/009/11.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001752/003/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim (Prefeitos), Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Michel Abrão Ferreira (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho, Manuel Carlos Cardoso e Antônio Cária Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Cármino Antonio de Souza, Fernando Luiz Brandão do Nascimento e José Francisco Kerr Saraiva (Secretários Municipais de Saúde), Telma Cristina Palmieri e Nobusou Oki (Presidentes do Conselho Diretor).

Objeto: Cooperação mútua entre os partícipes, parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como das ações de atenção de extensão, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organização e profissional.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de 02-06-10, 01-10-10, 03-06-11, 03-02-12, 03-08-12 e 05-02-13.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Mariana Villela Juabre, Ana Paula L. M. B. Berenguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006260/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, por acessoriedade, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-001946/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Porangaba.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Antonio Sergio Baptista Advogado Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Vieira Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil – RFB, a título de “Contribuição Previdenciária Patronal”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e § 1º, c.c. artigo 13, inciso III e § 3º da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-10. Valor – R\$133.799,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 08-01-16.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000170/026/14

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nilza Bozeli Cesare.

Acompanha: TC-000170/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, seja encaminhado ofício à Origem, com recomendações.

TC-000184/026/14

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio da Silva Oliveira.

Acompanha: TC-000184/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urupês, exercício de 2014, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000419/026/14

Prefeitura Municipal: Colina.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdemir Antônio Moralles.

Advogados: Eduardo Mariguela Polizelli e Angela Carboni Martinhoni.

Acompanha: TC-000419/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator juntado aos autos.

TC-000456/007/10

Recorrente: Urandy Rocha Leite – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião – FAPS.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - FAPS, no exercício de 2009.

Responsável: Urandy Rocha Leite (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou ilegal a apostila retificatória do Sr. Zino Eduardo Teixeira por não afastar definitivamente o acúmulo ilegítimo, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro da aposentadoria do Senhor Zino Eduardo Teixeira, com afastamento da multa aplicada.

TC-000943/004/10

Recorrente: Arceu Batista – Ex-Prefeito do Município de Canitar.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Canitar, no exercício de 2009.

Responsável: Arceu Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jucelino Gazola e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021658/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão relacionados às fls. 03/25 dos autos.

TC-800623/163/11



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, para tratar da matéria relativa a contratação sem prévio procedimento licitatório e sem instrumento contratual, por meio de interposta pessoa, no exercício de 2011.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-00139/017/12

Recorrentes: José Carlos Augusto - Ex-Prefeito Municipal de Guaíra e Prefeitura Municipal de Guaíra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaíra, no exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contratações de fls. 03/20 dos autos, procedendo-se os respectivos registros.

TC-037171/026/13

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sandra Aparecida Azi Buttini (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alíneas b e c, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Auricchio Júnior, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000556/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Construtora Ferreira Rocha Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para construção de escola de ensino fundamental, no loteamento Marlene Miranda.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 24-10-08 e 24-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 09-02-09. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Anthero Mendes Pereira, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de 24/10/2008, 24/12/2008 e 9/2/2009, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista o fato de os aditivos terem sido celebrados anteriormente à decisão sobre a licitação e o contrato.

TC-039447/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Lourdes da Silva (Engenheira).

Objeto: Construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 19-08-10, 13-10-10 e 15-03-11. Termos Aditivos de Prorrogação e Acréscimo celebrados em 19-11-10 e 13-06-11. Termo de Recebimento Definitivo de 12-04-12.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as correspondentes despesas, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo.

TC-000170/016/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Conveniada: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilton Soares de Lima (Conselho Municipal de Saúde) e Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Execução do Programa de Saúde da Família – PSF, visando atender à população do Município de Capão Bonito, em conformidade com o plano de trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-02-11. Valor – R\$5.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: João Carlos Martins Souto, Marcia Marta de Oliveira Moriy e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014014/026/12

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Vagner Felício (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados com fornecimento de mão de obra para limpeza, conservação, desinfecção e desodorização de prédios, salas, corredores, cozinhas e refeitórios, sanitários, áreas internas e externas da CRAISA, bem como para capinagem, roçagem e manutenção de jardins e hortas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-03-12. Valor – R\$1.895.991,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Carlos Eurico Leandro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-001053/005/11



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Contratada: Auto Posto Mega Primos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Nobuo Kikuta (Diretor do Departamento Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Aquisição de combustíveis para o abastecimento de veículos e máquinas da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-08-11. Valor – R\$1.667.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006018.989.15-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos e máquinas para diversas secretarias.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-15. Valor – R\$516.000,00.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto.

TC-006314.989.15-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos e máquinas para diversas secretarias.

Em Julgamento: Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto, Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-006018.989.15-2), bem como conheceu da Execução Contratual (TC-006314.989.15-3).

TC-002038/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Colina.

Entidade Beneficiária: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio Dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Valdemir Antônio Moralles (Prefeito) e João Pedro da Silva Destri (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.312.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, com determinações ao órgão concessor, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027208/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.

Responsáveis: Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário de Educação) e Carolina Rigolli Gomes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.828.630,71.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

TC-800252/488/12

Município: Guararema.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guararema, para tratar da matéria relativa à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades (ausência de documentos nos processos de inexigibilidade na contratação de artistas para shows populares, no exercício de 2012). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008024/026/12.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002521/026/14

Câmara Municipal: Murutinga do Sul.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Claudenilson Matussi.

Acompanha: TC-002521/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2014, com recomendação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à Fiscalização, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002678/026/14

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Bosco Borges.

Acompanha: TC-002678/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2014, com recomendações à Origem, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização desta Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002850/026/14

Câmara Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Maria das Graças Ferreira Santos Souza.

Acompanha: TC-002850/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ilhabela, exercício de 2014, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, sem prejuízo das advertências e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002452/026/14

Câmara Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Joao Batista Altarugio Filho.

Acompanha: TC-002452/126/14.



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí, exercício de 2014, com recomendações e alerta ao responsável.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000207/026/14

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2014.

Prefeito: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva.

Acompanha: TC-000207/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Bastos, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise da matéria tratada no subitem C.1.1.1 do relatório de fiscalização.

TC-000292/026/14

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rondinelli Pereira Oliveira e Antonio Leal Cordeiro.

Períodos: (01-01-14 a 26-06-14) e (27-06-14 a 31-12-14).

Advogado: Galileu Marinho das Chagas.

Acompanham: TC-000292/126/14 e Expedientes TCs-000479/005/15 e 000521/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Martinópolis, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do parece, que a Fiscalização promova a abertura de autos próprios para análise do Pregão 21/14, e de autos apartados e individualizados para análise das matérias especificadas no voto do Relator; e que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Cartório encaminhe ao subscritor do Expediente TC-000521/026/15 cópia do relatório da fiscalização (fls. 75/79) e da presente decisão.

TC-000986/005/14

Recorrente: Marcos Antonio Brambilla - Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirapozinho e a Clodoaldo Tavares de Lima - ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no Projeto PAF “Programa Atleta do Futuro”.

Responsável: Marcos Antonio Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-15, que julgou irregulares o pregão presencial e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Acompanha: Expediente: TC-000493/005/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001118/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e LDCO Projetos de Arquitetura Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para prestação de serviços técnicos de engenharia e assessoria técnica.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregulares a licitação e os subsequentes contrato e termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho, Leonardo de Freitas Alves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001278/026/14

Recorrente: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – S.A.A.E. – Superintendente – Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – S.A.A.E., relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-15 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III,



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Advogados: Silvia Pustejovsky Prado, Michel Ramiro Carneiro e outros.

Acompanha: TC-001278/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005028.989.14-3 (ref. TC-002857.989.13)

Recorrente: Luiz Carlos Molina – Prefeito do Município de Nova Guataporanga e Policarpo Santos Freire - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, no exercício de 2012.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-005031.989.14-8 (ref. TC-002857.989.13)

Recorrentes: Luiz Carlos Molina – Prefeito do Município de Nova Guataporanga e Policarpo Santos Freire - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, no exercício de 2012.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, determinando o registro dos atos e o cancelamento da multa imposta ao Responsável, e recomendando ao município que cumpra o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP